



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721185/2014-21
ACÓRDÃO	1201-007.296 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

REVISÃO INTERNA DE DIPJ. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA RETIFICAÇÃO.

Os erros meramente materiais na prestação de informações à Administração Tributária são passíveis de correção a qualquer tempo, não podendo servir de fundamento para a constituição ou exigência de crédito tributário. Admitir o contrário implicaria afronta à lei e ensejaria enriquecimento sem causa por parte do ente tributante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de CSLL, referente ao ano-calendário 2011.

1 DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo em vista a completude do relatório constante na decisão de primeira instância, peço vênia para transcrevê-lo abaixo e assim relatar as fases de autuação, impugnação e decisão de piso do presente processo administrativo:

A – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – fls. 246 a 264

O auto de infração foi lavrado para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 4.903.236,28, sob o fundamento de “insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto entre os valores declarados, em DIPJ/2012, ano calendário 2011, e recolhimentos efetuados.

O Termo de Verificação de Fiscal, no tópico “Dos Fatos” relata que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a seguinte ocorrência:

“Os valores informados na DIPJ referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL a Pagar estão superiores aos informados em DCTF e superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos.” Registra que, em resposta à intimação, o contribuinte apresentou as fichas 18 A e cópia dos Darf’s referentes aos trimestres de 2011, destacando que aguarda autorização/liberação para providenciar a retificação.

No tópico “Do Direito” apresenta cronologia dos fatos, a saber:

Em 27/06/2012, o contribuinte apresentou a DIPJ/2012, pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido.

Em 22/08/2014, sob regular ação fiscal, o contribuinte entregou DIPJ retificadora, sob o mesmo regime.

Diante disto, concluiu a fiscalização que os valores constantes da DIPJ retificadora não seriam considerados como declarados e efetivamente lançados, ressaltando que tais valores não apresentam consistência com os documentos já entregues.

Por consequência, foi providenciado o lançamento de ofício conforme detalhado no referido termo de verificação fiscal.

B) DA DEFESA – fls. 268 a 538

Depois da apresentação de uma tabela intitulada “Quadro Resumo – Auto de Infração CSLL, tecer comentários sobre tempestividade, juntada de mídia eletrônica, retrospecto dos procedimentos da fiscalização, assinala, no item IV:

IV – AI SEM NUMERAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL

Defende que auto de infração deve conter numeração e que tal ausência demonstra desídia e incúria do Auditor Fiscal e representa cerceamento de defesa.

V. DA DOCUMENTAÇÃO JÁ DISPONIBILIZADA

Assinala que a afirmação do Auditor Fiscal de não ter apresentado “qualquer outro documento, pagamento ou compensação” é inverídica, como demonstra o termo de esclarecimento anexo, assinado pelo próprio auditor.

VI. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IRPJ À CSLL

Transcreve o art. 57 da Lei 8.981/1995.

VII. DO ERRO NA DIPJ

- o Auditor Fiscal apurou divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF;

- assim que tomou ciência do procedimento fiscal percebeu os equívocos e solicitou autorização para proceder à transmissão de DIPJ retificadora; juntando fichas com o cálculo correto da contribuição e suas respectivas guias de recolhimento, bem como balancetes de verificação, livros diários e livros razão;

por não obter resposta realizou a transmissão da DIPJ retificadora e imaginou ter sido deferido o seu requerimento;

por isto, surpreendeu-se com a lavratura do auto de infração;

que a discordância da autoridade fiscal quanto ao documento retificador não se sustenta, posto que a documentação contábil apresentada é suficiente a demonstrar a veracidade dos valores lançados na retificação.

VII.1 DO DIREITO À RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Defende que as alegações de que a retificação não pode ser realizada após o início da fiscalização só se sustenta nas hipóteses em que o contribuinte não comprova, através de documentos, a correção dos valores informados na declaração original.

Complementa que apresentou documentação apta para demonstrar o equívoco na declaração original, bem como o acerto dos valores da declaração retificadora, e, portanto, a desconsideração da declaração retificadora é uma afronta à legislação vigente.

“34. A espontaneidade, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é um benefício que se aplica àquele que, verificando ser devedor de tributo, denuncia-o à autoridade competente, podendo pagar os valores sem cominação de penalidades.

35. Todavia, o parágrafo único do artigo veda expressamente o reconhecimento da denúncia espontânea caso já tenha sido dado início a procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

36. Os artigos 832 e 833 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, preveem o direito à retificação de declarações fiscais, com a ressalva de serem exigíveis quaisquer penalidades em caso de início de procedimento fiscal.” Entende ainda que o Auditor Fiscal agiu em desacordo com as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas de bloquear a possibilidade de retificação enquanto durar uma fiscalização. Tal omissão, completa, a induziu a praticar tal ato em razão do erro de declaração detectado durante a fiscalização. Conclui que a retificação da DIPJ não pode ser penalizada. Pede que se aplique as disposições da IN RFB nº 1.264/2012.

VII.2 DA VASTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Afirma que os documentos apresentados comprovam a verossimilhança dos valores apresentados na DIPJ retificadora.

No tópico VIII – Contabilidade Societária x Contabilidade Fiscal, informa que, por se dedicar à incorporação de empreendimentos imobiliários, é obrigada a manter duas contabilidades distintas, a societária e a fiscal.

Cita a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.266/2009, a Orientação OCPC nº 01, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a Lei nº 8.981/1995, 11.941/2009, 11.638/2007 e a 11.941/2009, que instituiu o Regime Tributário de Transição, além do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2005.

No tópico DOS PEDIDOS solicita o cancelamento do auto de infração, em razão de entender:

“(i) ausência de requisito formal de identificação do AI

(ii) afronta aos artigos 832 e 833 do Regulamento do Imposto de Renda

(iii) comprovação do pagamento integral do CSSL devido no ano-calendário 2011, de acordo com a legislação tributária vigente.”

Requer que todas as intimações sejam feitas em nome de Pedro Guilherme Gonçalves de Souza, “sob pena de nulidade”.

O voto vencedor da decisão de piso registra que a interessada foi regularmente intimada, em 22 de abril de 2014, acerca da divergência entre os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e aqueles constantes da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), bem como dos montantes efetivamente recolhidos. Em resposta à intimação, a recorrente apresentou, em maio de 2014, Termo de Esclarecimentos acompanhado de fichas de cálculo da CSLL e cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), informando que aguardava autorização para proceder à retificação da declaração.

O voto ressalta que a autoridade autuante consignou a perda da espontaneidade por parte da contribuinte, uma vez que a simples entrega da DIPJ não supre a obrigação de apresentação dos livros e documentos necessários para comprovar a efetiva base de cálculo da CSLL. Nesse ponto, a decisão majoritária sustenta que, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se reconhece a denúncia espontânea quando apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Ademais, destaca-se a ineficácia da retificação da DIPJ apresentada após a instauração da ação fiscal. O voto vencedor faz referência ao artigo 833 do Decreto nº 3.000/1999, para demonstrar que a retificação extemporânea da declaração, efetuada depois de instaurado o procedimento fiscal, não tem o condão de afastar a responsabilidade do sujeito passivo nem de elidir a aplicação das penalidades cabíveis.

Outro aspecto enfatizado é a ausência de retificação correspondente da DCTF. De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 166/1999, a retificação da DIPJ, quando importar em alteração de valores informados na DCTF, deve ser acompanhada da apresentação de DCTF complementar ou de pedido de alteração por meio de processo administrativo. No caso concreto, embora tenham sido apresentadas DCTF retificadoras relativas aos trimestres de março, junho, setembro e dezembro de 2011, constatou-se que os valores da CSLL permaneceram inalterados, razão pela qual a DIPJ retificadora não produziu os efeitos pretendidos pela recorrente, à luz da referida norma.

No tocante à documentação apresentada, o voto assinala que os livros razão e diário, fornecidos em formato eletrônico (PDF), não puderam ser admitidos como prova, por não atenderem aos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, carecendo, portanto, de valor probatório.

À vista desses fundamentos, a decisão majoritária firmou convicção pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte.

2 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 576 a 589) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos:

2.1 FUNDAMENTOS DA RECORRENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO:

2.1.1 DIREITO À RETIFICAÇÃO DA DIPJ:

A Recorrente sustenta que tem o direito de retificar suas declarações fiscais no prazo de cinco anos da entrega da declaração original (Art. 832, RIR-99), mesmo após o início do procedimento fiscal (Art. 833, RIR-99), ficando sujeita apenas às penalidades previstas pelo erro, conforme IN RFB nº 1.264/2012 (Art. 6º, II).

Contrariando o entendimento do Auditor Fiscal, a empresa afirma que a discussão não é sobre espontaneidade, mas sobre a possibilidade de retificação, arcando com as multas cabíveis. A descon sideração da DIPJ retificadora afrontaria a legislação.

2.1.2 DOCUMENTAÇÃO IGNORADA PELA FISCALIZAÇÃO:

A Recorrente alega que apresentou documentação comprobatória dos equívocos na declaração original e dos valores corretos na retificadora ainda durante a fiscalização (FL. 386), incluindo fichas de cálculo, DARF's, balancetes, livros diários e razões.

Afirma que tais documentos não foram observados pelo Auditor Fiscal e foram ignorados pela DRJ, descon siderando o termo de esclarecimento protocolado.

Invoca os artigos 37 da Lei nº 9.784/1999 e 2º do Decreto nº 9.094/2017, que determinam que a Administração Pública deve obter diretamente os documentos já existentes em suas bases ou em outros órgãos administrativos.

2.1.3 DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DCTF'S:

A DRJ fundamentou sua decisão na ausência de retificação da DCTF, citando o Art. 2º da IN SRF nº 166/1999.

A Recorrente argumenta que o artigo se aplica a casos em que há diferença entre os valores da DIPJ e da DCTF. No entanto, a DIPJ retificadora apresentada já trazia os valores exatamente iguais aos que constavam na DCTF (ex: CSLL a pagar de R\$ 460.416,15).

Assim, retificar a DCTF seria "inócuo" e geraria uma nova discrepância, pois "não se retifica aquilo que já está certo".

2.1.4 CONTABILIDADE SOCIETÁRIA X CONTABILIDADE FISCAL:

A Recorrente, atuante em incorporação imobiliária e optante pelo lucro presumido, era obrigada a manter duas contabilidades: societária (baseada na Resolução CFC nº 1.266/2009 e CPC 17, utilizando o método de percentual de evolução da obra – POC) e fiscal.

O POC não pode ser utilizado para fins fiscais, que exigem o regime de caixa para atividades imobiliárias, considerando como receita bruta o "montante efetivamente recebido" (Art. 30, Lei nº 8.981/1995).

O erro na DIPJ original decorreu da utilização equivocada da contabilidade societária. A DIPJ retificadora corrigiu isso, refletindo o montante efetivamente recebido de R\$ 41.466.108,39, que é o valor sujeito à tributação de CSLL. Os recolhimentos foram realizados integralmente com base nesse montante.

2.1.5 POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA:

Mesmo que os documentos contábeis (Livro Diário e Livro Razão de 2011 – DOC. 03) já tivessem sido apresentados na fiscalização (FL. 386) e ignorados pela DRJ, a Recorrente requereu sua juntada em segunda instância.

Baseia-se no Art. 16, § 4º, alíneas "a" e "c", do Decreto nº 70.235/1972, e no princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, visando elucidar a real ocorrência dos fatos geradores e sua expressão econômica, conforme reiteradas decisões do CARF.

2.2 PEDIDO

A Recorrente requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, julgado procedente, para que a decisão recorrida seja reformada, reconhecendo-se a fragilidade da fundamentação material da autuação e, conseqüentemente, a exoneração do crédito tributário. Solicita a produção de todos os meios de prova, incluindo a juntada de novos documentos, e que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO e CÉSAR DE LUCCA.

É o relatório.

VOTO

Como se viu pelo relatório, verifica-se que no presente caso a autoridade fiscal identificou divergência entre dados constantes da DIPJ e da DCTF transmitidas pela recorrente à RFB, intimando-a a prestar seus esclarecimentos a respeito da divergência.

Verifica-se que a resposta àquela intimação foi deveras sucinta, tendo se limitado a recorrente a apresentar cópias de DIPJ retificadora transmitida após o início do procedimento fiscal, sem espontaneidade, portanto, bem como documentos de arrecadação – DARF dos recolhimentos efetuados segunda aquela declaração retificadora.

Assim, entendendo não esclarecidas as divergências, a autoridade tributária procedeu ao lançamento, considerando como corretas as informações constantes da DIPJ original argumentando que as informações da DIPJ retificadora não poderiam ser consideradas tendo em vista a falta de espontaneidade na transmissão daquela declaração. Nesse mesmo sentido caminhou a decisão de primeira instância mantendo o lançamento.

A Recorrente defende o direito de retificar a DIPJ no prazo legal, mesmo após o início da fiscalização, sujeitando-se apenas às penalidades cabíveis, sustentando que a questão não envolve espontaneidade. Alega ter apresentado documentação comprobatória dos valores corretos, desconsiderada pela autoridade fiscal e pela DRJ, em afronta à legislação administrativa. Afirma que não havia necessidade de retificação da DCTF, pois os valores já coincidiam, e que o

erro na declaração original decorreu da utilização da contabilidade societária em lugar da fiscal, situação corrigida na retificação com base no regime de caixa. Por fim, requer a juntada de documentos em segunda instância, à luz do princípio da verdade material.

Dos fatos acima descritos, nota-se que nenhum dos atores adentrou à análise das informações constantes das DIPJ's, tendo se mantido a discussão no âmbito do direito de retificação daquelas declarações. Entretanto, a declaração relevante para efeito de lançamento, a DCTF, permaneceu imutável desde o início do procedimento fiscal.

Nesse ponto é oportuno dizer que do procedimento de revisão de declarações do qual se originou a presente autuação também nasceu lançamento de IRPJ pelos mesmos fundamentos, o qual foi formalizado no Processo nº 19515.721184/2014-87.

Diferentemente do que se constata aqui, naquele processo se adentrou à análise das DIPJ's já no âmbito do julgamento de primeira instância, assim, para a maior compreensão dos motivos deste voto, peço vênia para transcrever o citado voto:

Voto

3.- A impugnação é tempestiva e atende às demais condições de sua admissibilidade. Dela, portanto, conheço.

4.- A preliminar invocada é materialmente insustentável. A autuação fiscal, independentemente de sua numeração, foi objeto de formalização do presente processo, de cuja numeração foi cientificado o sujeito passivo, fls. 262 e 265, citado, inclusive pelo seu representante legal, na pessoa impugnatória ora examinada, fls. 269.

4.1.- Ocioso concluir que a falta de numeração da autuação que originou processo administrativo/fiscal, dele ciente o interessado, não obstou o direito de defesa constitucional. Trata-se, s.m.j., de mera aleivosia.

5.- No mérito, de fato, a DIPJ original, fls. 27/49, a partir de 2º trimestre até o 4º trimestre do ano calendário de 2011, ao invés de informar a receita bruta trimestral de cada período de apuração, apresentou a receita bruta acumulada até o final de cada período, conforme o demonstram os documentos de fls. 163/214, apurações contábeis trimestrais, apresentadas em resposta à intimação de fls. 04.

5.1.- Em particular, no contexto das mesmas apurações as fls. 190, 179 e 201, código contábil 3.1.1.01 – Receita de Vendas, não examinadas pela fiscalização e originalmente declaradas, retratam não o movimento do período trimestral. Sim, o saldo acumulado, fls. 31/33.

5.2.- Inequívoco o erro material. Ora, erros materiais não podem, nem devem lastrear qualquer exação tributária. Sob pena de, ao arrepio da lei, fundamentarem o enriquecimento sem causa do ente tributante. Por isso mesmo, corrigíveis a qualquer tempo.

5.3.- Alternativamente, admitindo-se que o contribuinte não possa incorrer em erro ou lapso material ou legal, as DRJ e CARF não teriam razões de sua existência, dado que erros e lapsos provêm igualmente de procedimentos fiscais.

6.- De outro lado, simples, singelas e, s.m.j., por veze simplórias revisões internas de DIPJ sem dúvidas ofendem o artigo 142 do CTN dado que procedimentos que tais não lastreiam presunção de omissão de receitas, exceto aquelas legal e expressamente autorizadas pela legislação tributária.

7.- Quanto ao RTT, instituído pela Lei nº 11941/2009 com o inequívoco objetivo de, a curto prazo, preservar a arrecadação federal ante os efeitos das novas normas contábeis aprovadas pela Lei nº 11.638/2007, sem vislumbrar seus benéficos futuros efeitos tributários, em seu artigo 20 autorizou mesmo as empresas tributadas sob lucro presumido (o RTT se vinculou, basicamente, ao lucro real), a permanecerem no regime tributário anterior.

Este, conforme art. 30 da Lei nº 8981/95:

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

8.- De fato, por efeito dos diplomas legais antes reportados as pessoas jurídicas são obrigadas a possuírem duas contabilidades: comercial e tributária. Esta última, provavelmente na transformação do LALUR no hoje popular “LALURZÃO”.

9.- Por último igualmente tem procedência a alegação impugnatória: se a pessoa jurídica se submete às novas normas contábeis, e, pelo RTT não procede aos devidos ajustes, conforme art. 30 antes reproduzido, incorreria em risco de apurar receitas em muito superior às efetivamente tributáveis.

9.1.- Tais ajustes, exatamente pelo procedimento fiscal sumário, igualmente não foram objeto de quaisquer questionamentos.

10.- Por pertinente, a DIPJ retificadora, ainda que recebida em 26/08/2014, fls. 222, se encontra em consonância com a DCTF, recebida em 23/11/2011, fls. 51.

10.- Ante a absoluta fragilidade da fundamentação material da autuação, dou provimento à impugnação e exonero o sujeito passivo da exigência destes autos.

[Grifamos]

Da decisão de primeira instância houve Recurso de Ofício o qual não foi conhecido através do Acórdão CARF nº 1302-006.797 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, tornado a decisão de piso definitiva.

Voltando ao presente processo, analisando as fichas das DIPJ's (original (fls. 222 a 245) e retificadora (fls. 347 a 370) referentes à apuração da CSLL, tem-se as mesmas constatações

constantes do voto referente à autuação do IRPJ, ou seja, houve erro de preenchimento, havendo a recorrente informado como receita bruta trimestral de cada período de apuração a receita bruta acumulada até o final de cada período.

Ademais, excetuando o erro acima que claramente desvirtua a apuração da CSLL na DIPJ original, nota-se que a principal informação a ensejar a modificação no valor a recolher da CSLL reside nos ajustes do RTT, onde na DIPJ original esses ajustes foram “positivos” e na DIPJ retificadora foram alterados para “negativos”, conforme exemplificamos nos excertos abaixo extraídos das declarações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2012		
CNPJ: 09.082.326/0001-80		ND: 0000408095
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	1º Trimestre	Valor
CÁLCULO DA CSLL		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		10.131.589,35
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		5.388.588,50
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		1.862.421,34

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2012		
CNPJ: 09.082.326/0001-80		ND: 0001619015
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	1º Trimestre	Valor
CÁLCULO DA CSLL		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		10.103.609,38
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		-5.360.608,53
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		569.160,10

Assim, considerando que a declaração que constitui o crédito é a DCTF, que a DIPJ tem caráter informativo e precisa de confirmação de veracidade de suas informações, que há vícios na DIPJ original que implicam a sua não representação fiel dos fatos e da escrituração da recorrente, que há verossimilhança nas alegações da recorrente, obedecidos os princípios da verdade material e da uniformidade das decisões, voto por exonerar o crédito tributário.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi

ACÓRDÃO 1201-007.296 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721185/2014-21

DOCUMENTO VALIDADO